



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 3.369/11

PROCESSO TC-E Nº 13.726/11
DECISÃO Nº 1.128/11
SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 53
RELATOR: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco
INTERESSADO: João Luiz Lopes de Souza
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Água Branca

Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelo Prefeito Municipal de Água Branca, Dr. João Luiz Lopes de Souza. Posicionamento sobre aplicação de alguns dos dispositivos legais, da lei 11.494 de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, especialmente no tocante ao art. 8º, § 1º, 2º, 3º e 4º. Decisão Unânime.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, examinando o processo TC-E nº 13.726/11 referente à consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Água Branca, Dr. João Luiz Lopes de Souza, pretendendo obter o posicionamento desta Corte de Contas sobre a possibilidade sobre aplicação de alguns dos dispositivos legais, da lei 11.494 de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, especialmente no tocante ao art. 8º, § 1º, 2º, 3º e 4º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, à fl. 16/18, **conhecer** da presente consulta, para, no mérito, **respondê-la**, em concordância com o Parecer da Ministério Público de Contas, à fl. 16/18, e nos termos do voto do Relator às fls. 21/23, como o posicionamento desta Corte de Contas em resposta a consulta formulada.

Decidiu, ainda, o Plenário, unânime, encaminhar

Vencidos os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que votou pela possibilidade do custeio, desde que atendidas as determinações constantes do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e Jackson Nobre Veras, que votou pela possibilidade do custeio por haver previsão na Lei Complementar nº 101, guardadas as devidas balisas ali indicadas, e, ainda, pelo fato de os Estados do Piauí

e Ceará apresentarem áreas de conflito, e nestas aplicarem recursos, e a situação não ser considerada quando do julgamento das contas do Governo do Estado.

Decidiu, ainda, o Plenário, unânime, encaminhar ao Consulente, cópias autênticas do Parecer do Ministério Público de Contas e do Acórdão do Plenário deste Tribunal, que materializam o posicionamento desta Corte de Contas sobre a consulta formulada.

Presentes os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Guilherme Xavier de Oliveira Neto, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jaime Amorim Júnior, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de licença médica), e os Auditores e Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MP de Contas presente: Procurador - Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se, Cumpra-se e Encaminhe-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2011.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Presidente

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco Relator

Representante do MPC: José Araújo Pinheiro Júnior Procurador-Geral